PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 02/23

Ofício nº 167/2022 Salvador, 23 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 253/2022, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a incorporação ao vencimento básico da parcela Acréscimo Salarial Incorporado, prevista no § 1º do art. 98 da Lei Municipal nº 9.626/2022, e dá outras providências" pelas razões adiante expostas.

A proposição, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a incorporação ao vencimento básico da parcela Acréscimo Salarial Incorporado, prevista no §1º do art. 98 da Lei Municipal nº 9.626/2022, e dá outras providências.

Sem embargo dos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões que passo a expor.

Com o advento da Lei Ordinária nº 9206/2017, especificamente em seu artigo 251, restaram expressamente revogados, em seu inteiro teor, os Decretos Legislativos 893/2003 e 902/2005, não cabendo, nesta oportunidade, servir como fundamento legal para concessão de vantagens, tal como descreve o artigo 1º do Projeto de lei nº 253/2022.

Ademais, a propositura legislativa, em análise, carece de constitucionalidade tanto em seu aspecto formal quanto material.

Sob o aspecto formal, porque as matérias tratadas em seus artigos, a exemplo do estabelecimento diferenciado na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, criação de obrigações ao órgão previdenciário não previstas em seu ato regimental, alteração da base de cálculo para efeito de contribuição previdenciária, entre outros, somente poderão ser objetos de Lei formal específica de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que repercute diretamente nos servidores municipais inativos, independente do Poder no qual encontram-se vinculados.

Neste particular, cumpre destacar que, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, é vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente

federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar.

Diante disso, não há que se falar em tratamento diferenciado, enquanto inativos, para os servidores municipais, competindo à lei complementar, e não à lei ordinária, dispor sobre tais matérias.

Neste sentir, através do PL nº 253/2022, pretende o Poder Legislativo Municipal, em manifesta afronta à Carta Constitucional, editar uma lei ordinária modificando forma de fixação e regras para cálculo de benefícios previdenciários em favor dos servidores da CMS que, por sua vez, são asseguradas e previstas por Lei Complementar, acarretando em aumento indevido de remuneração e, por via transversa, despesa para o Município, sem que haja sequer estudo do impacto financeiro para o ente público.

Por estas razões formais, entende-se que o PL nº 253/2002 carece de suporte e validade jurídicos, reputando-se inconstitucional e contrário ao interesse público, posto que, sob o pretexto de dispor sobre planos de cargos, vencimentos e carreira dos servidores da CMS, alterou regras previdenciárias, o que somente poderia ser objeto de Lei Complementar específica e de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município.

De forma análoga, a inconstitucionalidade, sob o enfoque material, evidencia-se na afronta direta ao art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, na medida em que dispõe diretamente sobre a incorporação ao vencimento básico, para todos os efeitos legais, da parcela remuneratória denominada Acréscimo Salarial Inc.

No ordenamento jurídico brasileiro é vedado o denominado efeito cascata, isto é, uma mesma vantagem pecuniária não poderá ser repetidamente computada sobre outras vantagens, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, é o que prevê o inciso XIV do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

A regra é que as gratificações devem ser calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico do servidor. Admitir a incidência de uma determinada verba sobre outra para efeito de cálculo de uma terceira gratificação consiste, como dito, em flagrante ofensa ao artigo 37, XIV, da CF/88, que dispõe que "*os acréscimos pecuniários percebidos por* servidor público *não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*". Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: "*Incorporação ao vencimento básico. (...) Manifesta contrariedade ao art. 37, inc. XIV, da Carta da República, que veda o cômputo dos acréscimos pecuniários ao padrão de vencimentos dos servidores, para fins de concessão de acréscimos posteriores*." (RE 167.416, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 20-9-94, *DJ* de 2-6-95).

Portanto, com base na Lei Maior, qualquer acréscimo remuneratório do servidor público somente poderá incidir sobre o vencimento básico, inviabilizando assim a incidência em cascata de gratificações funcionais, razão pela qual, mais uma vez, entende-se que a propositura legislativa padece de vício de inconstitucionalidade, bem como se perfaz contrário ao interesse público por onerar indevidamente os cofres públicos.

Por fim, é evidente que o objetivo da atual gestão municipal cinge-se à garantia do equilíbrio financeiro do sistema, de modo que a manutenção da prática reputada inconstitucional, decerto, poderá configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que causa lesão ao erário por ensejar perda patrimonial em desfavor da administração pública.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 253/2022, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito